GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara
TC 033.621/2020-9.
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Instituição: Gerência Executiva do INSS em Araraquara – SP.
Responsáveis: Adalgiso Pessoa de Abreu (CPF 217.276.578-37); Tatiele Pestana Catarino (CPF 305.299.478-62); Viviane Cristina Pereira Alves, pelo nome de solteira, ou Viviane Cristina Alves Salatino, pelo nome de casada (CPF 331.080.358-94).
Representação legal: não há.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. FRAUDE PELA CONDUTA DOLOSA NA CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. CITAÇÃO. REVELIA. EVENTUAL PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DO TCU. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. COMUNICAÇÃO.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em cumprimento à determinação proferida pelo Acórdão 9.533/2019-TCU-2ª Câmara (Peça 2), ao apreciar a pensão civil no bojo do TC 002.089/2018-1, diante da indevida habilitação e concessão dos benefícios previdenciários, resultando na responsabilização pela subsequente produção do dano ao erário em desfavor de Viviane Cristina Pereira Alves, como então servidora do INSS, além de Tatiele Pestana Catarino e Adalgiso Pessoa de Abreu.

2. Após a análise final do feito, o Auditor Federal Alberto de Sousa Rocha Júnior lançou o seu parecer conclusivo à Peça 126, com a anuência dos dirigentes da Secex-TCE (Peças 127 e 128), nos seguintes termos:

"(...) *HISTÓRICO*

4 Em 14/10/2016, com fundamento na IN/TCU 71/2012, o dirigente do Instituto Nacional do Seguro Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 4, p. 2).

5 O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial foi decorrente da constatação da seguinte irregularidade:

> *irregularidades na concessão de benefícios previdenciários, espécie Pensão Por Morte Previdenciária, originários das Agências da Previdência Social em Bebedouro/SP e São Carlos/SP, no período de 10/10/2005 a 30/09/2007 (ata de instauração, peça 4, p. 6).*

6 Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7 No relatório de TCE 02/2016/CPTCE/GEXACQ (peça 13, p. 138-152), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R$ 856.913,95, imputando-se a responsabilidade a Viviane Cristina Pereira Alves (nome de solteira, tendo o nome de casada de Viviane Cristina Alves Salatino), ao ex-estagiário Diego Rodrigo Rufino de Souza, solidariamente aos segurados considerados corresponsáveis, dentre eles o Sr. Adalgiso Pessoa de Abreu.

8 Em 16/7/2017, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria 1101/2017 (peça 13, P. 178-182), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria 1101/2017 e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peça 13, p. 183 e 184).

9 Em 28/12/2017, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70934910.

dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 14, p. 6-7).

10 Na primeira instrução (peça 16, p. 12), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação para a seguinte irregularidade, no que diz respeito a Adalgiso Pessoa de Abreu:

11 Irregularidade 1: Concessão indevida de benefício de pensão por morte a Adalgiso Pessoa de Abreu, na APS de São Carlos/SP, em 17/11/2006, com data de início do benefício em 19/10/2006, qualificado como dependente da segurada Patrícia Medeiros da Silva. O NIT da segurada instituidora foi criado em 19/12/2006, e não há certidão de óbito. No sítio da Receita Federal, apurou-se que o CPF constante desse NIT pertence, na realidade, a uma outra pessoa, de nome Maria Maia. As contribuições como contribuinte individual da segurada, no período de 9/1999 a 8/2006, valores no teto de contribuição, não constam do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS), portanto, sem a devida comprovação.

11.1 Fundamentação para o encaminhamento:

11.2 No benefício de pensão por morte requerido por Adalgiso, na APS de São Carlos/SP, em 17/11/2006, com data de início do benefício em 19/10/2006, ele estava qualificado como dependente da segurada Patrícia Medeiros da Silva. O NIT da segurada instituidora foi criado em 19/12/2006, e não há certidão de óbito. No sítio da Secretaria da Receita Federal, apurou-se que o CPF constante desse NIT pertence, na realidade, a uma outra pessoa, de nome Maria Maia.

11.3 Viviane Cristina Alves inseriu as seguintes informações: habilitação, protocolo, informações de tempo de serviço, informações de valores, atribuição da DRD, despacho concessório e formatação da concessão. Foi verificado que as contribuições como contribuinte individual, no período de 9/1999 a 8/2006, valores no teto de contribuição, não constam do CNIS, portanto, sem a devida comprovação.

11.4 Após concedido o benefício irregular, foram realizados pagamentos até 3/8/2007, nos termos abaixo (v. peça 16, p. 12).

Data da ocorrência	*Valor histórico (R$)*
04/01/2007	*3.273,67*
04/01/2007	*2.338,34*
04/02/2007	*2.338,34*
04/03/2007	*2.338,34*
04/04/2007	*2.338,30*
04/05/2007	*2.404,98*
04/06/2007	*2.404,98*
04/07/2007	*2.404,98*
03/08/2007	*2.404,98*

11.5 Evidência da irregularidade: Ação criminal 0001685-64.2007.403.6115, com sentença condenatória prolatada no dia 11/6/2017, pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região (peça 15).

11.6 Normas infringidas: Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, art. 74, sobre as condições para concessão de pensão por morte; Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, art. 105, sobre as condições para concessão de pensão por morte; Instrução Normativa INSS 11, de 20/9/2006, art. 265, que estabelece condições para a concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não; Instrução Normativa INSS 20, de 10/10/2007, art. 265, que estabelece condições para a concessão de pensão por morte aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não.

11.7 Débitos relacionados à responsável Viviane Cristina Pereira Alves (CPF: 331.080.358-94), em solidariedade com Tatiele Pestana Catarino (CPF: 305.299.478-62) e o beneficiário Adalgiso Pessoa de Abreu (CPF: 217.276.578-37), referente à concessão feita ao mencionado beneficiário:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70934910.

Data da ocorrência	*Valor histórico (R$)*
04/01/2007	*3.273,67*
04/01/2007	*2.338,34*
04/02/2007	*2.338,34*
04/03/2007	*2.338,34*
04/04/2007	*2.338,30*
04/05/2007	*2.404,98*
04/06/2007	*2.404,98*
04/07/2007	*2.404,98*
03/08/2007	*2.404,98*

11.8 Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.

11.9 Responsável: Viviane Cristina Pereira Alves (CPF: 331.080.358-94).

11.9.1 Conduta: na condição de servidora do INSS e responsável pela concessão de benefícios previdenciários, promoveu a concessão de benefício previdenciário de pensão por morte em nome de instituidor fictício, mediante inserção de informações falsas no sistema do INSS (habilitação, protocolo, informações de tempo de serviço, informações de valores, atribuição da DRD, despacho concessório e formatação da concessão), utilizando indevidamente senha de chefia, resultando em concessão que gerou pagamentos irregulares de benefício, em prejuízo ao Erário federal.

11.9.2 Nexo de causalidade: a concessão de benefício pensão por morte a quem não tinha direito resultou em dano ao erário.

11.9.3 Culpabilidade: é dever elementar do servidor público a boa e regular execução de suas atribuições, no sentido de propiciar a adequada contraprestação de serviços aos usuários do serviço público e o correto desembolso de recursos públicos decorrentes de atos de sua responsabilidade; não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé da responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível, da responsável, conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria ter promovido a devida verificação do atendimento das condições para concessão de pensão por morte, com base na documentação disponível.

11.10 Responsável: Tatiele Pestana Catarino (CPF: 305.299.478-62).

11.10.1 Conduta: na condição de terceiro responsável, intermediou ativamente a concessão indevida de pensão por morte a Adalgiso Pessoa de Abreu e facilitou a inserção de dados falsos nos sistemas informatizados ou bancos de dados da Administração Pública, resultando em concessão que gerou pagamentos irregulares de benefício, em prejuízo ao Erário federal.

11.10.2 Nexo de causalidade: ao contribuir para a concessão de pensão por morte a que o beneficiário Adalgiso Pessoa de Abreu não tinha direito, com consciência da ilicitude praticada, provocou dano ao erário.

11.10.3 Culpabilidade: é dever do administrado, perante a Administração, proceder com boa-fé e não agir de modo temerário; não há, nos autos, elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé da responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível, da responsável, conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria não ter intermediado a concessão de pensão por morte para a realização da concessão irregular em apreço.

11.11 Responsável: Adalgiso Pessoa de Abreu (CPF: 217.276.578-37).

11.11.1 Conduta: na condição de beneficiário, solicitou e recebeu benefício previdenciário de pensão por morte a que não tinha direito, em nome de instituidor inexistente, resultando em concessão que gerou pagamentos irregulares de benefício, em prejuízo ao Erário federal.

11.11.2 Nexo de causalidade: o recebimento de pensão por morte a que não tinha direito e de forma consciente da ilicitude resultou em dano ao erário.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70934910.

11.11.3 Culpabilidade: é dever do administrado, perante a Administração, proceder com boa-fé e não agir de modo temerário; não há, nos autos, elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível, do responsável, conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter deixado de solicitar benefício ao qual não fazia jus.

11.12 Encaminhamento: citação.

12 O tomador de contas incluiu outros corresponsáveis no relatório de TCE (cf. peça 13, p. 151), cuja responsabilidade segue sendo apurada no âmbito do TC 002.089/2018-1.

13 Em cumprimento ao pronunciamento do Sr. Relator (peça 19), foi efetuada a citação dos responsáveis, nos seguintes moldes:

a) Viviane Cristina Pereira Alves - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 2370/2018-TCU/Secex-TCE (peça 46)
Data da Edição: 11/10/2018
Data da Ciência: 22/10/2018 (peça 48)
Nome Recebedor: Larissa Fernanda Santos
Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 20, p. 28)
Fim do prazo para a defesa: 6/11/2018

b) Tatiele Pestana Catarino - promovida a citação da responsável, conforme delineado adiante:

Comunicação: Ofício 2271/2018-TCU/Secex-TCE (peça 40)
Data da Edição: 9/10/2018
Data da Ciência: não houve (Mudou-se: v. peças 70 e 78)
Nome Recebedor: não se aplica
Observação: Ofício enviado para o endereço da responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 20, p. 25)
Fim do prazo para a defesa: não se aplica.
Comunicação: Ofício 12885/2020-TCU/Seproc (peça 106)
Data da Edição: 1º/4/2020
Data da Ciência: não houve (Ausente: v. peça 107)
Nome Recebedor: não se aplica
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 108)
Fim do prazo para a defesa: não se aplica.
Comunicação: Edital 0695/2020-TCU/TCU/Seproc (peça 109)
Data da Edição: 22/5/2020
Data da Publicação: 1º/6/2020 (v. peça 110)
Fim do prazo para a defesa: 16/6/2020
Comunicação: Ofício 24288/2020-TCU/Seproc (peça 111)
Data da Edição: 22/5/2020
Data da Ciência: não houve (Não Existe o Número: v. peça 112)
Nome Recebedor: não se aplica
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema do TSE, custodiada pelo TCU (peça 108).
Fim do prazo para a defesa: não se aplica.

c) Adalgiso Pessoa de Abreu - promovida a citação do responsável, conforme delineado adiante:

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70934910.

Comunicação: Ofício 2262/2018-TCU/Secex-TCE (peça 29)
Data da Edição: 9/10/2018
Data da Ciência: 23/10/2018 (peça 59)
Nome Recebedor: em mão própria
Observação: Ofício enviado para o endereço do responsável, conforme pesquisa na base de dados no sistema da Receita Federal, custodiada pelo TCU (peça 20, p. 1).
Fim do prazo para a defesa: 7/11/2018

13.1 O sr. Adalgiso Pessoa de Abreu (por procuradora), atendeu à citação, por meio de alegações de defesa juntadas à peça 97.

14 Em instrução acostada à peça 98, foi proposta a autorização do recolhimento parcelado do débito solidário, objeto do presente processo (solicitada pelo Sr. Adalgiso Pessoa de Abreu, cujas alegações de defesa resumiram-se a esse pedido), para que o solicitante e os corresponsáveis respectivos pudessem realizar o ressarcimento ao erário em 36 parcelas mensais, fixado o vencimento da primeira parcela em quinze dias, a partir do recebimento da notificação da decisão que autorizasse tal parcelamento, com o vencimento das demais parcelas a cada trinta dias, com acréscimo de juros legais sobre o valor de cada parcela, na forma da legislação vigente.

14.1 Foi proposto também que a liquidação tempestiva do débito parcelado atualizado monetariamente, com a incidência de juros moratórios, a partir da data de autorização do parcelamento, apenas sanearia o processo se o TCU viesse a reconhecer a boa-fé dos responsáveis, no subsequente julgamento definitivo do feito, além de exigir-se a inexistência de outras irregularidades nas contas, e que o julgamento das contas dos responsáveis em apreço, no que diz respeito ao débito em comento, fosse sobrestado até o pagamento da última parcela do débito atribuído ao Sr. Adalgiso Pessoa de Abreu, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou até o eventual vencimento antecipado do saldo devedor, diante da interrupção do aludido pagamento.

15 Por meio do Acórdão 9533/2019 - TCU - 2ª Câmara, foi acolhido e autorizado o parcelamento do débito, com a determinação da constituição de processo apartado, por cópia do TC 002.089/2018-1, e o sobrestamento do julgamento das contas dos corresponsáveis citados neste processo até o recolhimento das parcelas devidas, sem prejuízo de, eventualmente, promover o célere prosseguimento do presente feito para realizar o subjacente julgamento das contas, com a eventual condenação dos corresponsáveis, e determinada a notificação do Sr. Adalgiso, por intermédio de sua procuradora (v. peça 103).

16 O presente processo foi autuado em 23/9/2020.

17 Em cumprimento ao Acórdão 9533/2019 - TCU - 2ª Câmara, foi efetuada a notificação do Sr. Adalgiso Pessoa de Abreu, conforme abaixo:

Comunicação: Ofício 10906/2019-TCU/Seproc (peça 113)
Data da Edição: 12/11/2019
Data da Ciência: não houve (Mudou-se, cf. peça 114)
Nome Recebedor: não se aplica.
Observação: Ofício enviado para o endereço da procuradora do responsável, conforme pesquisa no instrumento de procuração (peça 94).
Comunicação: Ofício 0686/2020-TCU/Seproc (peça 115)
Data da Edição: 20/1/2020
Data da Ciência: 31/1/2020 (cf. peça 116)
Nome Recebedor: em mão própria (procuradora Cristina Pedrozo)
Observação: Ofício enviado para o endereço da procuradora do responsável, conforme informações prestadas pela mesma (peças 117 e 118).
Comunicação: Ofício 12993/2020-TCU/Seproc (peça 119)
Data da Edição: 2/4/2020

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70934910.

Data da Ciência: não houve (Ausente, cf. peça 120)
Nome Recebedor: não se aplica
Observação: Ofício enviado para o endereço da procuradora do responsável, conforme informações prestadas pela mesma (peças 117 e 118).
Comunicação: Edital 0701/2020-TCU/Seproc (peça 121)
Data da Edição: 22/5/2020
Data da Publicação: 1º/6/2020 (cf. peça 122)
Comunicação: Ofício 26163/2020-TCU/Seproc (peça 123)
Data da Edição: 1º/6/2020
Data da Ciência: não houve (Ausente, cf. peça 124)
Nome Recebedor: não se aplica
Observação: Ofício enviado para o endereço da procuradora do responsável, conforme informações prestadas pela mesma (peças 117 e 118).

18 Conforme evidenciado acima, as providências inerentes à notificação de Adalgiso Pessoa de Abreu foram concluídas.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

19 Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que as irregularidades se iniciaram em 2007, conforme tabela constante no item 11.7 acima, e os responsáveis foram notificados em 2013 e em 2015 (peça 5, p. 45-58 e peça 8, p. 23-92).

Valor de Constituição da TCE

20 Considerando que o presente processo foi autuado por determinação do TCU, não se aplica a análise concernente ao valor de constituição da presente TCE, prevista nos arts. 6º, inciso I, e 19, da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

21 Tendo em vista a determinação do TCU para constituição deste apartado do TC 002.089/2018-1, não se aplicaria a análise sobre a existência de outros processos em andamento nesta Corte concernentes aos responsáveis em apreço.

22 A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

23 Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, ***in verbis****:*

Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far-se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado;

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70934910.

no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

24 Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em 'mãos próprias'. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

25 Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio (Acórdão 3648/2013 - TCU - Segunda Câmara, Relator Min. José Jorge);

É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação (Acórdão 1019/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler);

As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto (Acórdão 1526/2007 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

26 A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do 'AR' no endereço do destinatário:

Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.

Da revelia das responsáveis Viviane Cristina Pereira Alves e Tatiele Pestana Catarino.

27 No caso vertente, a citação das responsáveis Viviane Cristina Pereira Alves e Tatiele Pestana Catarino se deu em endereços provenientes de pesquisa de endereços realizada pelo TCU, na base de dados da Receita Federal custodiada pelo TCU, assim como na base do TSE (v. item 13). Foi comprovada a entrega do ofício citatório a Viviane Cristina Pereira Alves

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70934910.

(cf. peças 46 e 48), e realizada a citação por edital de Tatiele Pestana Catarino, após esgotadas as tentativas de citação por meio de ofício (v. item 13, alínea 'b').

28 Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018 - TCU - Plenário, Relator Min. Bruno Dantas; 2369/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler e 2449/2013 - TCU - Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

29 Ao não apresentar sua defesa, as responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob suas responsabilidades, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93, do Decreto-Lei 200/1967: 'Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes'.

30 Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações das responsáveis na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor, o que não ocorreu.

31 Em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta das responsáveis, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU (Acórdãos 2.064/2011 - TCU - 1ª Câmara, relator Min. Ubiratan Aguiar, 6.182/2011 - TCU - 1ª Câmara, relator Min. Weber de Oliveira, 4.072/2010 - TCU - 1ª Câmara, Relator Min. Valmir Campelo, 1.189/2009 - TCU - 1ª Câmara, Relator Min. Marcos Bemquerer, 731/2008 - TCU - Plenário, Relator Min. Aroldo Cedraz).

32 Dessa forma, as responsáveis Viviane Cristina Pereira Alves e Tatiele Pestana Catarino devem ser consideradas revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-as ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57, da Lei 8.443/1992.

Da citação do Sr. Adalgiso Pessoa de Abreu.

33 O Sr. Adalgiso Pessoa de Abreu tomou ciência do ofício que lhe foi remetido, conforme documentos constantes das peças 29 e 59, tendo apresentado suas alegações de defesa, conforme documentação integrante da peça 97, as quais foram analisadas em respeito aos princípios do formalismo moderado e da verdade material, e redundou em reconhecimento da dívida e pedido de parcelamento (v. item 14 e subitem).

Análise

34 Conforme se viu acima, o Sr. Adalgiso foi notificado, na pessoa de sua procuradora, por intermédio do Ofício 0686/2020-TCU/Seproc (peça 115), entregue em 31/1/2020 (cf. peça 116); no entanto, em consulta ao SISGRU (peça 105), desde a notificação até o dia 14/10/2021, não houve qualquer recolhimento feito por ele junto aos cofres do INSS. Assim sendo, em atenção ao Acórdão 9533/2019 - 2ª Câmara, deve-se encaminhar a suspensão do sobrestamento do julgamento das contas dos responsáveis citados neste processo, e propor o imediato julgamento das contas e condenação dos referidos responsáveis.

Verificação do Prazo de Prescrição da Pretensão Punitiva

35 A pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205, do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70934910.

ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189, do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

35.1 No caso em exame, a perspectiva de aplicação de penalidade aos responsáveis foi alcançada pela prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada se deu até 3/8/2007, e o ato de ordenação da citação ocorreu em 14/9/2018 (v. peça 18).

CONCLUSÃO

36 Diante do entendimento pela formação de apartado para apreciação da situação de débito solidário dos responsáveis em apreço, e em face da análise promovida na seção 'Exame Técnico', verifica-se que as responsáveis Viviane Cristina Pereira Alves e Tatiele Pestana Catarino não lograram comprovar a boa e regular aplicação dos recursos e, instadas a se manifestarem, optaram pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º do art. 12 da Lei 8.443/1992, assim como foi verificado o não cumprimento, por parte do Sr. Adalgiso Pessoa de Abreu, das condições de parcelamento da dívida, definidas no Acórdão 9533/2019 - TCU - 2ª Câmara (v. item 34). Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.

37 A jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorreram os atos impugnados.

38 Verifica-se também que houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

39 Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé dos responsáveis Viviane Cristina Pereira Alves, Tatiele Pestana Catarino e Adalgiso Pessoa de Abreu, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º, do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40 Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:

a) considerar revéis as responsáveis Viviane Cristina Pereira Alves (CPF: 331.080.358-94) e Tatiele Pestana Catarino (CPF: 305.299.478-62), para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas 'b' e 'c', da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas dos responsáveis Viviane Cristina Pereira Alves (CPF: 331.080.358-94), Tatiele Pestana Catarino (CPF: 305.299.478-62) e Adalgiso Pessoa de Abreu (CPF: 217.276.578-37), condenando-os ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do art. 23, inciso III, alínea 'a', da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a', do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados aos responsáveis Viviane Cristina Pereira Alves (CPF: 331.080.358-94), Tatiele Pestana Catarino (CPF: 305.299.478-62) e Adalgiso Pessoa de Abreu (CPF: 217.276.578-37), em solidariedade, referentes à concessão feita ao beneficiário Adalgiso Pessoa de Abreu, NB: NB-21/140.560.648-4:

Data da ocorrência	*Valor histórico (R$)*
04/01/2007	*3.273,67*
04/01/2007	*2.338,34*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70934910.

Data da ocorrência	*Valor histórico (R$)*
04/02/2007	*2.338,34*
04/03/2007	*2.338,34*
04/04/2007	*2.338,30*
04/05/2007	*2.404,98*
04/06/2007	*2.404,98*
04/07/2007	*2.404,98*
03/08/2007	*2.404,98*

Valor atualizado do débito (com juros), em 14/10/2021: R$ 77.064,26 (peça 125).

c) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

d) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do TCU, o parcelamento das dívidas em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem o recolhimento das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

e) enviar cópia do Acórdão a ser prolatado à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis;

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos responsáveis, para ciência;

i) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo, ao Instituto Nacional do Seguro Social e aos responsáveis que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

j) informar à Procuradoria da República no Estado de São Paulo que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal."

3. Enfim, por intermédio do Exmo. Sr. Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico, o MPTCU divergiu parcialmente da aludida proposta da unidade técnica com vistas, especialmente, à divergente proposta para a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, tendo lançado, para tanto, o seu parecer à Peça 129 nos seguintes termos:

"(...) *À vista dos elementos contidos nos autos, manifestamo-nos, em essência, de acordo com a análise e a proposta da Secex-TCE (peça 126). Discordamos apenas da conclusão de que teria ocorrido a prescrição da pretensão punitiva.*

Em relação às premissas que devem orientar a análise da prescrição, após a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no RE n.º 636.886 (Tema 899 da repercussão geral), este representante do Ministério Público de Contas tem defendido que seja adotado o regime previsto na Lei n.º 9.873/1999 como solução adequada para regular a prescrição para a atuação do Tribunal, aplicando-se o mesmo marco normativo para as pretensões punitiva e de ressarcimento do dano ao erário.

A referida Lei estabelece prazo de prescrição para o exercício da ação punitiva pela

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70934910.

Administração Pública Federal, dispondo ainda sobre o termo inicial e as causas de interrupção da respectiva contagem:

> *Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.*
>
> *§ 1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso.*
>
> *§ 2º Quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição reger-se-á pelo prazo previsto na lei penal.*
>
> *Art. 2º Interrompe-se a prescrição da ação punitiva:*
>
> *I – pela notificação ou citação do indiciado ou acusado, inclusive por meio de edital;*
>
> *II - por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato;*
>
> *III - pela decisão condenatória recorrível.*
>
> *IV – por qualquer ato inequívoco que importe em manifestação expressa de tentativa de solução conciliatória no âmbito interno da administração pública federal. (grifamos)*

Com efeito, a contagem do prazo prescricional será interrompida e restituída na integralidade sempre que verificada a ocorrência de alguma das hipóteses legais, não havendo vedação no sentido de que esse prazo seja interrompido mais de uma vez, como ocorrido no presente caso, haja vista a ocorrência de várias hipóteses interruptivas desde o fim das irregularidades em 3/8/2007, cada qual restituindo a integralidade do prazo prescricional previsto na Lei 9.873/99, podendo-se citar, como exemplo, o despacho de 24/1/2008 (informação à peça 4, fl. 11, item 3), o relatório do PAD, de 11/11/2010 (peça 4, fls. 10/94), o Parecer n. 361/2012, de 23/7/2012 (peça 4, fls.95/109), o despacho de 18/9/2014 (peça 4, fls. 115/116), o Relatório da TCE, de 19/12/2016 (peça 13, fls. 138/152), o Relatório de Auditoria, de 16/7/2017 (peça 13, fls. 178/182), a instrução técnica de 4/9/2018 (peça 16), a deliberação de 24/9/2019 (Acórdão 9533/2019-2ª Câmara, peça 103) e a instrução de 14/10/2021 (peça 126). Essas e outras ações processuais interroperam a contagem do prazo prescricional, de forma que não restou configurada a prescrição da pretensão punitiva e de ressarcimento.

Nesse sentido, manifestamo-nos em essência de acordo com a proposta de encaminhamento constante à peça 126, sugerindo, em acréscimo, a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis."

É o Relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 70934910.